



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500724-05.2022.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante ANDERSON XAVIER DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por ANDERSON XAVIER DA SILVA para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena a ele imposta a 1 ano de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.189 **RELATOR — 2ª CÂMARA**

APELAÇÃO Nº 1500724-05.2022.8.26.0439

COMARCA: Pereira Barreto

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

APELANTE: ANDERSON XAVIER DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Anderson Xavier da Silva contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, pelo crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal). A defesa pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime para o semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e (ii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A confissão espontânea do réu na fase inquisitiva foi reconhecida, sendo corroborada por depoimentos e documentos que confirmam a autoria e materialidade do crime.

4. A reincidência do réu impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial foi alterado para o semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena para 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode ser reconhecida mesmo que realizada na fase inquisitiva. 2. A reincidência impede a substituição da pena, mas não impede a fixação de regime semiaberto quando as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 163 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **ANDERSON XAVIER DA SILVA**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 200/202), insurge-se contra a pena, pedindo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime (ao aberto).

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 210/212 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 245/252).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que a apelante, no dia 06 de julho de 2022, obteve para ele vantagem ilícita consistente no montante de R\$ 24.021,00, em prejuízo da vítima *Amarildo Vilela Ferreira*, induzindo-o a erro mediante meios fraudulentos.

Detalha, expondo que o réu se identificou como mecânico e solicitou um orçamento de elevador para máquina agrícola junto ao vendedor Emerson, trabalhador da empresa Montilha Tratores, sediada em Catanduva/SP, iniciando-se as tratativas por meio do aplicativo de mensagens “Whatsapp”.

O acusado dissimulou sua identidade e se identificou como seu tio, Amarildo Vilela Ferreira, fornecendo os dados e documentos pessoais (inclusive lojas indicadas como referência), além de usar falsa autorização de venda no próprio nome do indiciado.

As negociações obtiveram sucesso, sendo realizadas diversas compras com o emprego do meio ardiloso (fls. 09/10), até que a empresa Montilha Tratores tomou conhecimento por terceiros de que um sujeito chamado Anderson venderia peças de máquinas agrícolas na cidade de

Bandeirantes D'Oeste com preço inferior ao do mercado.

A empresa, então, rejeitou novas negociais alegando que o valor de venda havia excedido e nenhum dos boletos vencidos foram pagos. O débito perfazia R\$ 24.021,00 (conforme fls. 11/14).

O réu apresentou falso comprovante de pagamento de transferência bancária no valor de R\$ 12.714,00 (fls. 41).

Representantes da empresa Montilha Tratores foram até Bandeirantes D'Oeste e contataram o ofendido Amarildo, restando constatada a empreitada criminosa.

Exposta a denúncia, as fls. 09/10 trazem descrição da empresa Montilha Tratores indicando bens e valores. Figura, como comprador, Amarildo.

As fls. 11/14, em seguida, trazem boletos bancários de valores diversos. As fls. 41 de fato trazem alegado comprovante, supostamente do Banco do Brasil, de 12.714,00.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 170).

Amarildo, em juízo, disse que o réu é sobrinho de sua esposa. Narrou que o réu tomou documentos seus (sem que ele percebesse). Soube que o réu comprou peças em seu nome. Soube que o réu foi o autor. As peças foram compradas na Montilha Tratores. Foi cobrado, mas não teve prejuízo financeiro. Não sabe se o réu ficou devendo à empresa. Ele, o réu, “sumiu” após os fatos. Quando a empresa o procurou havia um débito em seu nome. O réu já aplicou golpes com outras pessoas (mas não sabe exatamente qual o artil empregado em outras ocasiões). Nunca comprou da empresa Montilha. Chegou a afirmar que a empresa, pelo que soube, depois de alguns dias recebeu pelas peças.

Solange Cristina da Silva, tia do réu e esposa de Amarildo, disse que soube dos fatos após a cobrança da empresa (Montilha Tratores). No dia em que a empresa cobrou, disse (o representante da empresa) que o intermediário foi o réu. A empresa disse que havia uma dívida vencida no nome de seu esposo. No dia em que souberam, antes de ir à delegacia o réu ligou para ela. Disse para que ela pensasse bem no que estava fazendo. Também disse que “ia resolver” — não negou a prática e tampouco a explicou.

Emerson Teixeira Rodrigues trouxe seu depoimento apenas na fase investigativa (fls. 39). No que importa a este recurso, narrou ser vendedor na empresa citada e que atendeu um cliente que se identificou como “Anderson” e disse ser mecânico, solicitando orçamento de elevador para máquina agrícola. O valor foi aceito por ele e Anderson quis fazer cadastro na loja. Soube que Anderson quis que o cadastro fosse feito no nome de seu patrão e assim foi mantida conversa com o suposto padrão, Amarildo Vilera Ferreira, que forneceu dados pessoais e indicou lojas como referência. A venda foi aprovada, de modo parcelado. O elevador foi entregue a um sujeito que se identificou como Anderson e que estava com um trator em estrada rural. Após, Anderson passou a efetuar diversas compras, todas parceladas e no cadastro de Amarildo.

O réu, revel (fls. 161), foi ouvido apenas na fase inquisitiva. Naquela oportunidade (fls. 15), disse que “admite que realizou a compra de diversas peças de trator na empresa Montilha Tratores da cidade de Votuporanga-SP, que a compra foi realizada com o funcionário EMERSON da referida empresa. Relata o declarante que a compra foi realizada através de conversa pelo aplicativo Whatsapp, e que quando foi realizar a compra das peças, que disse que as mesmas iriam ser pagas pelo seu tio Amarildo, tendo no ato enviado uma foto do RG de Amarildo para a empresa, foto essa que ele tinha anteriormente. Relata ainda o declarante que confirma as peças no valor de R\$ 24.021,00 (vinte e quatro mil e vinte e um reais), que as peças foram entregues para si e que ele juntamente com a pessoa de Matheus Brito da cidade de Guzolândia encontraram compradores para as referidas peças e que todas foram vendidas, que nenhuma está em sua posse mais, que todas as peças foram designadas a pessoa de Matheus, que deu finalidade e vendeu as peças, que portanto o declarante não sabe onde estão as peças, mas que sabe que algumas foram vendidas para pessoas de outras regiões do estado. Diante do narrado, o declarante informa que entrou em contato com a empresa que realizou a venda das peças e que aguarda um acordo com o setor financeiro para iniciar o devido pagamento das peças em nome de seu tio Amarildo.”

Essas, em síntese, as provas dos autos.

Não houve irresignação contra a condenação em si. Não se fazem necessários maiores esforços para ratificá-la, contudo, diante da confissão espontânea do acusado na fase inquisitiva, robustecida pelas palavras de Amarildo e sua esposa, que narraram as cobranças que sofreram e a admissão de culpa do acusado, por telefone.

Esses relatos encontram amparo, em seguida, nos documentos acima citados e nas palavras de Emerson na fase inquisitiva.

Em síntese, os autos, quando examinados em conjunto, tornam certa a autoria delitiva e demandam a condenação.

Parte-se à pena e, com ela, ao cerne do apelo defensivo.

A pena-base foi fixada no piso (1 ano de reclusão e 10 dias-multa).

Na segunda etapa, sua reincidência (fls. 54, autos de número 0001705-89.2014.8.26.0439) há de ser compensada com a atenuante da confissão espontânea.

De fato, o acusado, quando ouvido, confessou ter feito as compras, simulando celebrar o negócio jurídico a mando de seu tio (que pagaria as parcelas). Trata-se, precisamente, da imputação trazida pela denúncia.

Ainda que não tenha sido ouvido em juízo para ratificar, ou retificar, essa inicial confissão, sua anterior manifestação é empregada como um dos alicerces da condenação e, por tal razão, possibilita o reconhecimento da atenuante.

Remanescendo, a pena, no mínimo legal, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição.

A recidiva realmente indica a inadequação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o regime mais brando. De fato, ambos se mostraram insuficientes para impedir o retorno à vereda delitiva. Todavia, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, aplicável a súmula 269, do e. STJ. Por tal razão, fixa-se o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **ANDERSON XAVIER DA SILVA** para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir a pena a ele imposta a 1 ano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa.
Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator